

Lacunas fazem a Funai reavaliar o Estatuto do Índio

ELIANA LUCENA

A Funai deverá consultar, nos próximos dias, o jurista Themístocles Cavalcanti, autor do anteprojeto do Estatuto do Índio, no sentido de estudar possíveis alterações destinadas a sanar o que vem sendo encarado como lacunas do documento. Aprovada pelo Congresso Nacional em 1973, depois de exaustivamente analisada pela própria Funai, a Lei 6.001, que constitui o Estatuto, é hoje considerada omissa em diversos aspectos, não prevendo, por exemplo, a situação em que ficarão, após a emancipação de uma tribo, as terras por ela ocupadas.

Com o anúncio da emancipação das primeiras comunidades indígenas, o grande sonho do ministro do Interior, Rangel Reis, nos últimos tempos tem surgido uma série de indagações. O término da tutela implicaria, por exemplo, a perda total do apoio da Funai? E as terras indígenas, hoje consideradas patrimônio da União, com a emancipação passarão para o domínio da comunidade tribal? Os índios ficarão de posse de toda a área que ocupavam anteriormente ou cada família terá a destinação de lotes limitados, nos moldes aplicados pelo Incra para as populações não-índias?

O capítulo II da Lei 6.001, que dispõe sobre a assistência ou tutela, estabelece que caberá aos índios pedir, individualmente ou em grupo, o fim da proteção governamental, desde que sejam preenchidos os requisitos de idade mínima de 21 anos, conhecimento da língua portuguesa e habilitação para o exercício de atividade útil na comunidade nacional. Durante a tramitação do projeto, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), que foi chamado a colaborar no estudo da legislação, opinou junto ao relator da matéria no Congresso, Célio Borja, desfavoravelmente a idéia da emancipação individual. Segundo o Cimi, este tipo de emancipação causaria sérios problemas de coesão tribal, mas, apesar de sua oposição, ela foi prevista no Estatuto.

O primeiro caso de emancipação em perspectiva, no entanto, será de uma comunidade inteira, a dos índios Terena que vivem no pantanal do Mato Grosso. Totalizando 1.488 indivíduos, eles já alcançam alto grau de aculturação, que permitirá, segundo a Funai, o cancelamento do regime tutelar. A retirada da tutela processa-se mediante decreto do presidente da República, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo, cujo desejo deve ser comprovado em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a Funai.

ABUSOS

O ministro do Interior discorda do Estatuto nesse ponto, pois, na sua opinião, deveria ser a Funai, e não o índio, a determinar o período certo para a emancipação. Sua posição, no entanto, é criticada por indigenistas que consideram fundamental o respeito pela autodeterminação das tribos. Se coubesse ao governo estabelecer estes prazos — dizem esses técnicos —, poderiam ser cometidos abu-

sos em nome da rápida integração do índio à sociedade nacional.

Mas a questão básica em torno da emancipação prende-se à destinação das terras indígenas. O artigo 2 da lei 6001 estabelece que "cabe aos índios ou silvicultores a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes". O parágrafo único diz que as terras ocupadas pelos índios são bens inalienáveis da União.

Perguntam os advogados da Funai se, com a perda da tutela, essas terras serão registradas em nome dos índios, se eles poderão vendê-las ou se as áreas indígenas serão transformadas em imensos condomínios.

O Estatuto, no que se refere à questão de terras, é ainda impreciso quando fala da criação de território federal indígena, definido como uma unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Não seria o caso de transformação do território de Roraima em território indígena? A população indígena da área, sem dúvida, representa mais de um terço dos quase 60 mil habitantes de Roraima.

VOTO

Ainda sobre terras, o capítulo 18 proíbe o arrendamento de áreas indígenas, incluindo entre elas, aquelas de domínio das comunidades, registradas em nome dos índios. Os juristas perguntam se não constitui cerceamento ao direito de propriedade a proibição do arrendamento nessas terras.

Há também uma série de dúvidas quanto a outros pontos contidos nos 68 artigos da lei os quais exigem discussão. Um deles é o artigo 2 que garante aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem. A pergunta é se o texto alcança o direito de votar e ser votado.

O artigo 6 estabelece que serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de famílias, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo de optarem pela aplicação do direito comum. A indagação da Funai é no sentido de caber ou não ao índio ainda não integrado, incapaz, esse direito de opção.

Sobre emancipação, destaca-se ainda a dúvida quanto à situação dos índios que, embora não tenham obtido a liberação da tutela, exerciam atividades na vida civil, agindo como qualquer pessoa capaz. O artigo 11 ao estabelecer que a liberação do grupo será feita por decreto presidencial, obedecendo à decisão da maioria dos membros da comunidade interessada, deixa também uma lacuna. Como ficaria a situação da minoria não-optante, especialmente se estes indivíduos não atendessem às exigências do artigo 9, isto é, idade mínima de 20 anos, conhecimento da língua portuguesa e habilitação?